



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.019 - RS (2015/0005703-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA RITA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A INCORPORADOR DO
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES CRT
— **ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA
PAULA MALTZ NAHON

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONSUMIDOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, inexistente violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte estadual se manifestou sobre todas as questões que se impunha pronunciamento. É que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Cabe ao juiz verificar a necessidade de inversão do ônus probatório, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância especial, consoante dispõe a Súmula n. 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.019 - RS (2015/0005703-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Maria Rita da Silveira contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, conforme se verifica da seguinte ementa (e-STJ, fls. 275-279):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. APRECIÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA CONSUMIDORA E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Em suas razões de agravo regimental (e-STJ, fls. 282-292), a insurgente refuta os fundamentos da deliberação unipessoal, repisando os fundamentos aduzidos nas razões do recurso especial acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, bem como ser necessária a inversão do ônus probatório diante da aplicação da legislação consumerista, sob pena de cerceamento de defesa.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.019 - RS (2015/0005703-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pela agravante em sua insurgência não são capazes de modificar a conclusão da decisão agravada.

Quanto à alegação de ter havido negativa de prestação jurisdicional, entendo correta a decisão que acolheu os aclaratórios sanando os vícios então existentes, não havendo se falar em quaisquer outros vícios no aresto combatido, parecendo-me evidente o intuito infringente do inconformismo, notadamente no que diz respeito à inversão do ônus probatório.

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão alcançada, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados. 2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 1.176.665/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 19/5/2011)

No tocante à inversão do ônus probatório que acarretaria em cerceamento do direito de defesa da insurgente, assinala-se que a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, *ut* súmula n. 7/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 16/5/2005).

Constata-se que o acórdão recorrido imputou à autora o ônus de provar a inexistência do pagamento dos valores decorrentes da aceitação de oferta pública de restituição, pois caberia a ela demonstrar, por meio dos extratos bancários da época da aceitação da oferta pública, que não houve o depósito por parte da companhia telefônica, o que não ocorreu.

Dessa forma, conforme consignado acima, infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A pretensão do agravante infirma premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, cuja alteração demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 418528/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se constata violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. É uníssono o entendimento firmado nesta eg. Corte de que não ocorre cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias assentam que a demanda versa sobre matéria cujas provas se mostram suficientes à solução da controvérsia e, por essa razão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensam maior dilação probatória. 3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência. Na hipótese em exame, o eg. Tribunal local, após sopesar o acervo probatório reunido nos autos, concluiu pela inviabilidade da inversão do ônus da prova. O reexame de tais elementos, formadores da convicção do d. Juízo da causa, não é possível na via estreita do recurso especial, por exigir a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. As instâncias ordinárias assentaram que "a simples menção ao número de CPF do autor era insuficiente para lhe acarretar danos morais indenizáveis, pois estava evidente do documento que o devedor era outra pessoa. O próprio teor do documento revela ter havido evidente equívoco, insuficiente para macular o nome do autor". Infirmar, pois, as conclusões do julgado, como ora postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 221019/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0005703-2

AgRg no
AREsp 651.019 / RS

Números Origem: 00662812220108210035 03511000066285 3511000066285 4671771820148217000
662812220108210035 70060804960

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA RITA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A INCORPORADOR DO
- : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES CRT
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA RITA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A INCORPORADOR DO
- : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES CRT
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.